

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **749882**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Bonito de Minas

Responsável: José Raimundo Viana, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 28/05/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em percentual de 14,38% da receita base de cálculo, em afronta ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88. 2) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 3) Informa-se que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2007, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 27,60% para 26,31%, e retificado o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 16,85% para 14,38%. 4) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 5) Os dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 28/05/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 749.882

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Bonito de Minas

Exercício: 2007

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bonito de Minas, exercício de 2007, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor José Raimundo Viana.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas, conforme sintetizado às fls. 23.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal, fl. 35.

O interessado manifestou-se acerca das irregularidades apontadas, nos termos da documentação juntada às fls. 40 a 61.

O Órgão Técnico procedeu à análise da documentação apresentada, conforme relatório de fls. 63/68.

O Ministério Público de Contas solicitou que fosse “... *avaliada a necessidade de reabertura do contraditório, nos termos da Decisão Normativa n. 02/2009, considerando que os autos da respectiva inspeção não se encontram neste Ministério Público*”, fl. 70.

Foi determinado o apensamento do Processo nº 755.112, decorrente de Inspeção Ordinária aos presentes autos, bem como nova abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas acerca do descumprimento do índice de aplicação de recursos na Saúde, apurado por ocasião da inspeção, fls. 71 e 72.

O defendente manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 78/79 dos presentes autos, bem como da documentação acostada às fls. 516/519 do Processo de inspeção apenso, tendo o Órgão Técnico efetuado análise, conforme relatório às fls. 81/83.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 89/89-v no sentido de que o processo retornasse à Unidade Técnica para realização de novo estudo conclusivo acerca do repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal considerando o atual entendimento desta Corte, exarado na Consulta nº 837.614, sessão plenária de 29/06/2011, relativamente à inclusão da contribuição ao FUNDEF na receita base de cálculo.

A Conselheira Relatora, em despacho à fl. 90, determinou o encaminhamento dos autos à 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para elaboração de nova análise. Ato contínuo determinou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Órgão Técnico efetuou novo cálculo do repasse de recursos à Câmara, nos termos da Consulta nº 837.614/2011, fl. 91.

Em 21/02/2013 o Processo de Prestação de Contas Municipal de Bonito de Minas foi redistribuído à minha Relatoria, fl. 93.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 94/94-v, opinando pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, haja vista a aplicação de recursos na Saúde inferior ao percentual mínimo estabelecido no art. 77 do ADCT da CR/88.

A Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara procedeu ao desapensamento do Processo nº 755.112, decorrente de inspeção ordinária, dos presentes autos, conforme Termo de Desapensamento à fl. 96.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo, a seguir, a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica à fl. 19, foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$176.785,72, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

O defendente, visando sanar a irregularidade, alegou que refez o Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, no qual incluiu informação acerca da abertura de créditos suplementares, por meio do Decreto nº SMAF/SC.002/2007, no valor de R\$367.692,88, utilizando recursos provenientes do excesso de arrecadação, autorizados conforme art. 4º da LOA. Juntou cópia desse quadro aos autos, bem como da Lei Orçamentária Anual nº 158, de 14/12/2006, fls. 41/48.

O Órgão Técnico, após análise da documentação apresentada e elaboração de novo estudo dos Créditos Orçamentários e Adicionais, concluiu que a irregularidade apontada inicialmente acerca das despesas empenhadas além do limite dos créditos autorizados, no total de R\$176.785,72, foi sanada, haja vista a existência de recurso disponível proveniente do excesso de arrecadação para ocorrer à despesa excedente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% do Orçamento aprovado, fl. 48. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 20 que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$302.803,08, correspondente a 8,442% da receita base de cálculo.

Informou, ainda, que foi apurada divergência na receita base de cálculo do repasse à Câmara, no valor de R\$200.809,41, resultante do confronto entre a arrecadação do exercício anterior, informada pelo Município, no valor de R\$3.787.597,86, com a apurada na Prestação de Contas do exercício anterior, no valor de R\$3.586.788,45.

O defendente, visando sanar o apontamento técnico acerca do descumprimento ao inciso I do art. 29-A da CR/88, alegou que a irregularidade apontada deveu-se ao fato de que, na análise técnica, foram desconsideradas da base de cálculo do repasse à Câmara as receitas provenientes de Transferência Financeira - LC 91/97 e de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, fl. 41.

O Órgão Técnico, no reexame de fl. 65, acatou a alegação do defendente acerca da inclusão da receita proveniente de Transferência Financeira LC 91/97 na base de cálculo do repasse à Câmara, contudo, não considerou a receita da CIDE, haja vista

que esta receita tem destinação específica e não compõe a base de cálculo, nos termos do art. 159, inciso III c/c art. 177, § 4º, inciso II, alínea “c” da CR/88.

Efetuiu novo cálculo do repasse à Câmara, alterando o valor excedente de R\$15.860,00 para R\$1.803,38 e, conseqüentemente, o percentual excedente de 0,442% para 0,048%, ratificando, assim, o apontamento de que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao dispositivo legal.

Contudo, em virtude de nova abertura de vista (fl.72), o defendente manifestou-se à fl. 78 no sentido de que já havia apresentado justificativas por ocasião de citação anterior, conforme documentação protocolizada nesta Casa sob o nº 0008536-05, em 22/10/2008.

Alegou que não constatou fato novo ou manifestação deste Tribunal de aceitação ou recusa em relação àquela manifestação, razão pela qual ratificou as informações prestadas à época.

O Órgão Técnico procedeu a novo exame à fl. 81, concluindo que “... revendo o apontamento do exame inicial relativo ao repasse à Câmara Municipal (fl. 20), bem como o reexame efetuado, fl. 65, e alegações de defesa, fl. 41, e, tendo em vista o atual posicionamento deste Tribunal a respeito da CIDE para o exercício em tela, incluiu-se seu valor na arrecadação do exercício de 2006 para efeito de cálculo do repasse para o Legislativo. Assim, o Município cumpriu o limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88 com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, atendendo o parágrafo 2º, inciso I, do dispositivo legal citado”.

Em cumprimento ao despacho da Conselheira Relatora à fl. 90, o Órgão Técnico efetuou novo cálculo do repasse de recursos à Câmara considerando na apuração da receita base de cálculo o valor da contribuição para formação do FUNDEF, nos termos da Consulta nº 837.614/2011, o qual havia sido deduzido por ocasião das análises técnicas às fls. 20, 65 e 91, sendo apurado um percentual de repasse de 7,17%, obedecendo ao limite fixado no art. 29-A da Constituição da República.

Voto: Tendo em vista que restou demonstrado que o apontamento inicial acerca do repasse de recursos à Câmara Municipal se deu em virtude da exclusão indevida, da receita base de cálculo, dos recursos da CIDE, da transferência financeira prevista na Lei Complementar nº 91/97, bem como da contribuição para formação do FUNDEF, o que foi retificado com base em entendimentos firmados por este Tribunal, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 21, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 27,60% da receita base de cálculo, percentual este retificado em inspeção para 26,31%, Processo nº 755.112, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 22 dos presentes autos que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 16,85% da receita base de cálculo, percentual este retificado em inspeção para 14,38%, Processo nº 755.112, não cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

O defendente manifestou-se às fls. 516/519 dos autos de inspeção no sentido de que foram aplicados recursos na Saúde em percentual de 16,68%.

Alegou que concorda com a receita base de cálculo da Saúde apurada por ocasião da inspeção, no valor de R\$5.243.022,89, porém, discorda do valor de R\$753.960,90 de despesas apuradas. Assim, apresentou novo cálculo dos gastos com a Saúde, tendo apurado o valor de R\$874.162,04, relativo a despesas realizadas com recursos próprios, correspondente ao percentual de 16,68% da receita base de cálculo, aproximando-se, assim do índice de 16,85% constante do Anexo XIV do SIACE/PCA. O Órgão Técnico, no reexame de fls. 81/83 dos presentes autos, não acatou as alegações do defendente acerca do valor de R\$874.162,04, apresentado a título de despesas aplicadas na Saúde.

Informou que, por ocasião da inspeção, o exame foi realizado com base nos documentos contábeis, mais precisamente notas de empenho e respectivas notas fiscais apresentados àquela época, os quais foram relacionados nos demonstrativos mensais de gastos às fls. 433/489 dos autos de inspeção, e, que, para reconsideração do exame realizado o defendente deveria ter trazido aos autos, juntamente com sua defesa, novos demonstrativos mensais de despesas com a Saúde, acompanhados de cópias das respectivas notas de empenho, o que não foi feito.

Assim, o Órgão Técnico ratificou o apontamento quanto à aplicação de recursos na Saúde do valor de R\$753.960,90, correspondente ao percentual de 14,38% da receita base de cálculo.

Voto: Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, por afronta ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 47,12%, da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2007, fl. 22, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 44,33% e 2,79%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Ensino, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Bonito de Minas, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor José Raimundo Viana, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em percentual de 14,38% da receita base de cálculo, em afronta ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o

que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2007 em apreço, conforme Processo nº 755.112, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 27,60% para 26,31%, e retificado o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 16,85% para 14,38%.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Bonito de Minas considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

Sr. Presidente, faço o seguinte acréscimo ao meu voto: em virtude do incidente de uniformização de jurisprudência nº 887807, torno sem efeito a recomendação feita aos prefeitos municipais para aperfeiçoamento e planejamento, recomendação esta lançada em meu voto, o qual já estava pronto, antes da proposição desse incidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)